PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 669/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:
MENSAGEM Nº 90/2020 - AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

00095261

PROTOCOLO Nº: 6166/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 669/2020

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 60 Rub. 30

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

Autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências

Art. 1º Autoriza a alienação do direito de construir não utilizado dos imóveis de propriedade do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas, observada a legislação federal e a legislação dos Municípios onde os imóveis estiverem localizados.

§ 1º Os valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados serão destinados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC, para aplicação em projetos de preservação, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio material tombado do Estado do Paraná.

§ 2º Os valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado serão recolhidos à conta única do Tesouro Estadual.

§ 3º O direito de construir não utilizado também poderá ser destinado a programas habitacionais de interesse público, ficando autorizada a sua transferência para entidades da Administração Pública criadas para esse fim.

Art. 2º A alienação do potencial construtivo observará a legislação que regula as licitações e contratos administrativos, inclusive quanto às hipóteses legais de permuta e dispensa de licitação.

Art. 3º Acrescenta a alínea "l" ao inciso I do artigo 7° da Lei 17.043, de 30 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

> l) *valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados de propriedade do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24. Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a4cf24ceef3391ed09bc90d5d24d0f33**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
fls. 60a
Mov. 30

Documento: **9016.845.2187TranferenciadoPotencialConstrutivo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24.

Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pg 03

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a4cf24ceef3391ed09bc90d5d24d0f33**.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 29 Mos. 18
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 61 Mos. 31
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 04

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA

DESPESA E DE REGULARIDADE DO PEDIDO nº. 088/2020

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários, para viabilizar o Projeto de Lei que autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná, para aplicação em planos, programas, projetos e execução de obras voltadas à proteção, à preservação, à conservação, à divulgação e à valorização do patrimônio material tombado do Estado do Paraná, **Protocolo nº** 16.845.218-7.

DECLARO, também, que a despesa, abaixo identificada, tem adequação a Lei Orçamentária Anual nº. 12.078 de 18 de dezembro de 2.019, com o Plano Plurianual 2016/2019 Lei nº. 18.661/2015 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 19.593 de 12 de julho de 2018 e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2020, fará parte do orçamento e **NÃO HAVERÁ IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO,** estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

DECLARO, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a REGULARIDADE DO PEDIDO nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO
Diretor Geral da Secretaria Estado da Comunicação
Social e da Cultura

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24. Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **ddddd9d8f73e241b2e4b080da12a7b2f**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
fls. 61a
Nº. 31

Documento: **9016.845.2187TranferenciadoPotencialConstrutivoImpacto.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24.

Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 60

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ddddd9d8f73e241b2e4b080da12a7b2f.**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 30 NOV 2020
1º Secretário

PROTOCOLO INTERGRADO DO ESTADO
Nº 58
Mov. 30

MENSAGEM
Nº 90/2020

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná.

O crescimento do mercado imobiliário gera aos proprietários e investidores o interesse em adquirir potencial construtivo que aumente o coeficiente de edificação dos imóveis.

Nesse sentido, o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2011, permite aos municípios a concessão da outorga onerosa do direito de construir. Significa dizer que o proprietário que não pretende aumentar a edificação do seu imóvel pode, mediante autorização municipal, vender esse potencial para que um terceiro edifique em outra área.

Diversos municípios paranaenses possuem legislação sobre o tema, e convém, ao Estado do Paraná, enquanto proprietário de aproximadamente 5.552 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois) imóveis, alienar o potencial construtivo de parte do seu patrimônio sobretudo no que tange aos bens tombados, os quais, por se constituírem como patrimônio histórico e cultural, restam impedidos de elevar suas construções.

Dessa forma, nos termos do art. 6º e seguintes da Lei nº 15.608/2007, regramento da alienação dos bens do Estado Paraná, surge a possibilidade de alienação do potencial construtivo, respeitados os princípios da Administração Pública.

Destaca-se que, além de garantir recursos que poderão ser utilizados nas mais variadas necessidades públicos, o Projeto de Lei apresentado possui também dois

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.845.218-7

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, ___/___/___
Presidente

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24. Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a4cf24ceef3391ed09bc90d5d24d0f33**.

PROTOCOLO
Fls. 59
Mov. 30
DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

objetivos específicos. O primeiro é a destinação dos recursos advindos da alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados para a preservação, conservação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio material tombado, através do Fundo Estadual de Cultura – FEC, ligado à Secretaria de Estado de Comunicação Social e da Cultura – SEEC e, o segundo, é a possibilidade de destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atendimento da parcela mais necessitada da população de nosso Estado.

Assim, busca-se aprimorar a gestão dos ativos imobiliários de forma, sem que com isso haja necessidade de aumento da carga tributária.

Cumpre ressaltar, ainda, que por se tratar de lei meramente autorizativa, não há que se falar em existência de impacto econômico.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2020 14:24. Inserido ao protocolo **16.845.218-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2020 11:17.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **a4cf24ceef3391ed09bc90d5d24d0f33**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6166/2020 – DAP, em 30/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 669/2020 – Mensagem nº 90/2020.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(x) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

DIRETORIA LEGISLATIVA Paj. 09

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 669/2020

Projeto de Lei nº 669/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 90/2020

APROVADO

16/03/2021

Autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 90/2020, visa autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Estatuto das Cidades permite aos municípios a concessão da outorga onerosa do direito de construir. Significa dizer que o proprietário que não pretende aumentar a edificação do seu imóvel pode, mediante autorização municipal, vender esse potencial para que um terceiro edifique em outra área.

Além de garantir recursos que poderão ser utilizados nas mais variadas necessidades públicas, o Projeto possui dois objetivos específicos. Primeiro é a destinação dos recursos para a preservação, conservação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio tombado. O segundo é a destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atendimento da parcela mais necessitada da população paranaense.

FUNDAMENTAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Segundo análise da Justificativa do Projeto de Lei, o Estado do Paraná possui 5.552 imóveis, dos quais diversos encontram-se em Municípios que possuem Legislação adequada aos termos do Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, que instituiu a figura da outorga onerosa de potencial construtivo.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. PAULO LITRO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 09/03/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 09/03/2021, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0319023** e o código CRC **C89C4144**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO LEI N º 669/2020

Projeto de Lei nº. 669/2020

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,** SOBRE O PROJETO DE LEI N° 669/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Público tem por objetivo autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável,sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Leiobjetiva autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado, com dois objetivos. Primeiro, a destinação dos recursos advindos da alienação do Direito de construir não utilizado de imóveis tombados para a preservação , conversação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio material tombado, através do Fundo Estadual da Cultura- SEEC e por segundo, a possibilidade de destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atender a população.

Diante de todo o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, bem como, o parecer juntado a este Projeto de Lei da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura a proposta em análise tem adequação a Lei Orçamentária Anual nº 12.078 de 18 de dezembro de 2019, com o Plano Plurianual e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias nº 19.592/18. Estando em conformidade com a Lei Estadual nº15.608/07, com a Lei Federal nº8.666/93 e com a Lei Complementar Federal 101/2000, especificamente quanto às normas do art. 16 e17.

Desse modo presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0324863** e o código CRC **8753C1F0**.

04825-45.2021 0324863v2

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei n. 669/2020.

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 90/2020

EMENTA: autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 90/2020, registrado sob o nº 669/2020, visa autorizar o Estado do Paraná alienar o direito de construir - o chamado potencial construtivo – no espaço não utilizado dos imóveis de sua propriedade, bem como de suas autarquias e fundações públicas, observada a legislação de licitações, com destinação de recursos de imóveis tombados pelo patrimônio público, para o Fundo Estadual de Cultura – FEC e os demais valores, para a conta única do Tesouro Estadual.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação, recebendo, em ambas, parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.

2. FUNDAMETAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná traz a previsão de competências da presente comissão, inserta no seu art.46, conforme vemos:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas, transportes e comunicação no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O projeto estabelece uma autorização de alienação do potencial construtivo dos imóveis públicos estaduais. Estima-se que o Estado do Paraná é proprietário de aproximadamente 5.552 imóveis atualmente, destarte, há interesse coletivo na melhor gestão de tal patrimônio paranaense de modo que possa gerar maior rentabilidade ao Estado, com a ressalva de que a autorização deve observar a legislação de licitações, o que é previsto no art. 2º da presente proposição.

Ademais, a título de conhecimento, o projeto reserva os valores arrecadados com imóveis tombados pelo patrimônio público, ao Fundo Estadual da Cultura – FEC, para aplicação em projetos de conservação e recuperação, relacionados com esta modalidade de imóveis, destinando os demais valores à conta única do Tesouro Estadual. Por fim, preceitua que o direito de construir não utilizado também pode ser objeto de programas sociais de interesse público.

Portanto, havendo respeito à legislação federal e estadual no que diz respeito à alienação de imóveis públicos ou direitos a eles inerentes, e estando a proposição de acordo com a técnica legislativa nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, Lei Complementar Estadual nº 176/2014, não há qualquer óbice à sua aprovação. É o parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação para regular prosseguimento da sua tramitação.

Plenário Virtual da ALEP, em 29 de março de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 01/04/2021, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0335060** e o código CRC **99773A95**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação;
   - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Cultura.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CULTURA

Parecer PL nº 669/2020

Autoriza a utilização do potencial construtivo de imóveis do Estado do Paraná e dá outras providências.

Trata-se de parecer da comissão permanente de Cultura sobre Projeto de Lei 669/2020, de iniciativa do PODER EXECUTIVO, que autoriza a alienação do potencial construtivo excedente de imóveis tombados, de imóveis do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações públicas, observadas a legislação federal e municipal, com o fulcro de destinar o valor arrecadado ao Fundo Estadual de Cultura – FEC e há programas habitacionais de interesse público.

Em vista o escopo do projeto em análise, é de competência desta Comissão de Cultura exarar parecer sob a matéria, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Insta consignar que o presente PL tramitou regularmente, que o DAP/CAM informou nos autos que não há proposição similar, bem como a CCJ já se pronunciou favoravelmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há o que se opor ao Projeto de Lei, visto se tratar iniciativa propositiva, inovadora na busca de recursos para investir exclusivamente em área de interesse público, dentro da melhor forma de direito e eficiência administrativa.

Caso em que, o parecer é **FAVORÁVEL** ao projeto e Lei 669.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

GALO

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo**, **Deputado Estadual**, em 03/05/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0354180** e o código CRC **91D3CAC3**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Cultura, o parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação;
   - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
   - Comissão de Cultura.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fl. 24

(X) PROJETO DE Lei Nº ____/____

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ____/____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO

( ) NOTA TÉCNICA

( ) OBSERVAÇÃO _____

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

( ) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO ( ) C/ EMENDA (X) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

(X) PARECER DA COMISSÃO Obras Púb. Transp. e Comunicação

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA CCJ À EMENDA:

( ) PLENÁRIO ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO _____ EM 4 / 5 / 2021

REVISADO _____ EM ____/____/____

Emenda de Plenário nº 01

DAP 05 MAI 2021

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DAP Fls. 35

EMENDA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 669/2020

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o § 1º e inserir o § 2º no artigo 1º, renumerando os demais parágrafos do referido artigo, do Projeto de Lei nº 669/2020:

"(...)

§1º Os valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados, após garantido o valor a ser revertido para a conservação do próprio imóvel, conforme legislação municipal aplicável ao caso, serão destinados ao Fundo Estadual de Cultura — FEC, para aplicação em projetos de preservação, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio material tombado do Estado do Paraná.

§ 2º Os valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados e destinados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC serão vinculados aos projetos previstos no § 1º deste artigo e deverão ser mantidos no Fundo ao final de cada exercício financeiro, vedado o repasse à conta única do Tesouro Estadual.

(...)"

Curitiba, 5 de maio de 2021.

3121/21-DAP

Deputado Professor Lemos

Líder da Oposição

Deputado Goura

Deputado Tadeu Veneri

Deputado Anibelli Neto

Deputado Arilson Chiorato

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Requião Filho

DAP
Fls. 26

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva determinar que parte dos valores arrecadados com a alienação do direito de construir não utilizado de imóveis tombados, seja revertido para a conservação do próprio imóvel, conforme legislação municipal aplicável ao caso.

Também, objetiva garantir que os valores destinados ao Fundo Estadual de Cultura — FEC para aplicação em projetos de preservação, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio material tombado do Estado, sejam vinculados, devendo ser mantidos no Fundo ao final de cada exercício financeiro, vedado o repasse à conta única do Tesouro Estadual.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/05/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0356230** e o código CRC **515949F9**.

DAP
Fls. 37

Em Branca

Emenda de Plenário nº 02

DAP 05 MAI 2021

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DAP Fls. 28

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 669/2020

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do **art. 1º, §3º** do Projeto de Lei nº 669/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1° (...)

§3: O direito de construir não utilizado **será destinado, prioritariamente,** a programas habitacionais de interesse público, ficando autorizada a sua transferência para entidades da Administração Pública criadas para esse fim."

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo preconizar a transferência do direito de construir não utilizado para programas habitacionais de interesse público.

Neste sentido, a transferência do direito de construir, Instrumento da Política Urbana previsto no Estatuto da Cidade em seu artigo 35, III, autoriza o proprietário de imóvel urbano, seja ele privado ou público, a exercer em outro local o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, com a possibilidade de servir a programas habitacionais.

3132/21-DAP

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DAP
Fls. 29

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 05/05/2021, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0356275** e o código CRC **D919ED6E**.

08748-48.2021 0356275v2

DAP
Fls. 30

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 669/2020, que recebeu duas emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 5 de maio, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 31

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu duas emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 3 de maio de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO
11.05.2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 669/2020

Projeto de Lei nº 669/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 90/2020

Autores das Emendas: Autor da Emenda n. 01: Bancada da Oposição

Autor da Emenda n. 02: Dep. Goura

02 Emendas Modificativas

Autoriza a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. 02 EMENDAS MODIFICATIVAS. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 90/2020, visa autorizar a alienação do potencial construtivo de imóveis de propriedade do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Estatuto das Cidades permite aos municípios a concessão da outorga onerosa do direito de construir. Significa dizer que o proprietário que não pretende aumentar a edificação do seu imóvel pode, mediante autorização municipal, vender esse potencial para que um terceiro edifique em outra área.

Além de garantir recursos que poderão ser utilizados nas mais variadas necessidades públicas, o Projeto possui dois objetivos específicos. Primeiro é a destinação dos recursos para a preservação, conservação, ampliação e recuperação do próprio patrimônio tombado. O segundo é a destinação desse potencial construtivo ocioso para programas habitacionais de interesse público, um instrumento a mais para o atendimento da parcela mais necessitada da população paranaense.

Ocorre que, em data de 05 de Maio de 2021, o projeto de lei em questão recebeu duas emendas de Plenário, uma da Bancada da Oposição e outra do Deputado Goura. Por esta razão, é que as referidas emendas se submetem agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Ademais, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 34

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de Maio de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. PAULO LITRO

Relator

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0361288** e o código CRC **C213DA8B**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 669/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu duas emendas de plenário, apresentadas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do 3 de maio de 2021.

Na reunião do dia 11 de maio de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela APROVAÇÃO das emendas.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo